

HOMOLOGAÇÃO		
(*) D.M.	9 / 5 / 02	
D.O.U.	13 / 5 / 02	Seção 1E, P. 20
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



(*) Rubrica: D.O.U de 20/5/02
Seção 1E, p. 29

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

103/01

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior "Senador Fláquer"		UF: SP
ASSUNTO: Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com base na Resolução CNE 02/97, ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior "Senador Fláquer", com sede na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º (S): 23000.012218/98-62 e 23000.012399/99-90		
PARECER N.º: CNE/CES 103/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/1/01

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, nas áreas de Letras, História, Geografia e Matemática, ministrado pelas então Faculdades Integradas "Senador Fláquer", atualmente, Centro Universitário de Santo André, com sede em Santo André, São Paulo.

Para avaliar as condições de oferta do Programa foi constituída Comissão de Avaliação multidisciplinar pela Portaria SESu/MEC 835/99 que, em agosto de 1999, apresentou Relatório contrário ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica, tendo em vista insuficiências acadêmicas importantes, recomendando, no entanto, a expedição de certificado equivalente à licenciatura apenas a uma aluna, da habilitação em Matemática, e a duas outras alunas da habilitação em Língua Portuguesa.

A Instituição requereu, então, revisão da avaliação procedida, o que não foi aceito pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu, tendo em vista os argumentos centrais apresentados pela Comissão de Avaliação e que podem ser resumidos no não cumprimento do disposto na Resolução CNE 02/97, particularmente, no que concerne à falta de justificativa para a iniciativa, a ausência de projeto pedagógico que compatibilize formação do candidato e disciplina para a qual pretende habilitar-se, falta de coordenador para o Programa e de acompanhamento por professor especialista, cumprimento de carga horária insuficiente por parte de muitos alunos.

Anote-se, ainda, que a Instituição expressou não ter mais interesse em oferecer o Programa mencionado.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora acatando a análise feita pela Comissão de Avaliação e pela SESu, manifesta-se contrária ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, nas áreas de Letras, História e Matemática, nos termos do § 2º do Art. 7º da Resolução CNE 02/97, ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, localizado em Santo André – São Paulo.

A Relatora, por outro lado, manifesta-se favorável à expedição de certificado equivalente à licenciatura plena para os seguintes alunos, concluintes do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes:

Adriana Guisardi – Habilitação em Matemática

Erika Lucy de Souza – Habilitação em Língua Portuguesa

Maria Madalena Lourenço da Silva Alves – Habilitação em Língua Portuguesa

Brasília, DF, de setembro de 2000.


Conselheiro(a) **Silke Weber** – Relator(a)

III – PEDIDO DE VISTA

Peço vênia à Senhora Conselheira-Relatora para discordar do seu Parecer pelas razões que seguem:

- a) o Relatório da SESu/COSUP baseia-se no Relatório da Comissão de Avaliação;
- b) a Conselheira Silke Weber, por sua vez, emitiu seu parecer apoiada no Relatório da SESU/COSUP e nos dados constantes do processo;
- c) após pedir vista do processo este Relator solicitou, por despacho interlocutório, esclarecimentos à Instituição, a qual encaminhou vários exemplos de concluintes do Programa,
- d) o curso foi iniciado na vigência da Portaria MEC 399/89, que fixava normas para o registro de professores e especialistas em educação e cujo artigo 4º estabelecia:

Art. 4º Nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas-aula.

Parágrafo único Poderão ser computadas cargas horárias de conteúdos afins para integralização do número de horas previstas neste artigo.

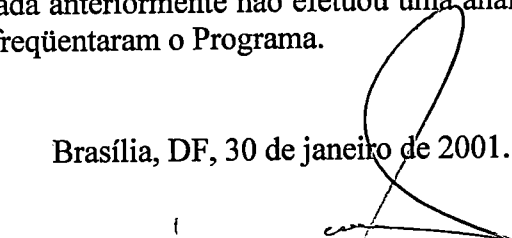
Tal Portaria foi revogada em junho de 1998, pela Portaria MEC 524/98.

- e) esta Câmara autorizou, por meio do parecer CNE/CES 807/98 (in: Documenta 447:363), o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, mantido pela União Educacional de Brasília, com sede em Brasília, Distrito Federal, a ministrar o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitações em Informática, Matemática, Estatística, Administração e Contabilidade. Neste Parecer consta que a clientela será formada por portadores de diplomas de curso superior relacionados à habilitação pretendida, e que demonstrem sólida base de conhecimento na área de estudos ligada a essa habilitação, comprovando haver cursado **160 horas, no mínimo, de conteúdo específico ou correlato àquelas disciplinas.** (g. n.)

- f) a nova regulamentação da matéria (Resolução CNE 02/97) exige “sólida base de conhecimentos na área de estudos” ligada a habilitação. Considero que o conceito de sólida base de conhecimentos é bastante subjetivo, não estando ainda claramente definido.
- g) a nova norma não pode retroagir para prejudicar.

Em face do exposto, sugiro que o processo seja devolvido à SESu/MEC com vistas à designação de nova Comissão de Avaliação, que examinará, caso a caso, os históricos escolares dos alunos concluintes do Programa, emitindo relatório conclusivo, uma vez que, SMJ, a Comissão designada anteriormente não efetuou uma análise individual da situação de cada um dos alunos que frequentaram o Programa.

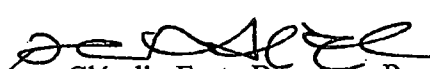
Brasília, DF, 30 de janeiro de 2001.

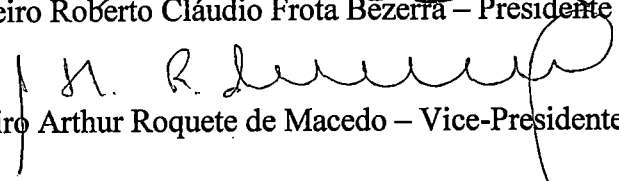

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer

IV – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente